

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 005/2020

**Pregão Eletrônico nº:** 08/2020

**Objeto:** Contratação de Serviços – Manutenção corretiva, preventiva e suporte técnico à solução de processamento, distribuição, armazenamento e proteção de dados, conforme quantidade e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou e adjudicou o objeto do certame à BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI - EPP. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 24/04/2020, a empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, apresentou os pressupostos legais para admissibilidade do recurso tendo, portanto, sua intenção de recorrer aceita pela pregoeira. A peça recursal foi publicada pela recorrente, no sistema do pregão eletrônico, dentro do prazo estipulado, ou seja, até o dia 29/04/2020, da mesma forma as contrarrazões, até o dia 05/05/2020, datas previamente divulgadas no site Comprasnet.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ilegalidades e irregularidades nos atos administrativos praticados pela pregoeira nos seguintes procedimentos:

- a) Aceitação dos Atestados de Capacidade com informações incapazes de comprovar a aptidão da empresa para execução dos serviços;
- b) Alvará de funcionamento vencido;
- c) Não entrega da documentação de habilitação autenticada no prazo solicitado pela pregoeira.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a recorrida **BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI - EPP**, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, ao que reproduziremos, resumidamente, o seu teor:

- 1) É desprovida de fundamento, a alegação da recorrente, de que os Atestados de capacidade Técnica apresentados pela recorrida são insuficientes para comprovar sua

expertise na execução dos serviços. Traz, no bojo de sua defesa, argumentos e explicações técnicas referente aos documentos apresentados.

2) O alvará de funcionamento não compõe o rol de documentos exigidos para habilitação.

Requer que seja mantida a decisão da Pregoeira na dinâmica do pregão eletrônico, em mantê-la como vencedora do certame.

#### **IV. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no análise do mérito recursal, é importante esclarecermos:

Grande parte da documentação de habilitação, anexada no portal Comprasnet, e apresentada pelas empresas participantes dos certames, podem ter sua autenticidade comprovada nos sites dos órgãos públicos que os emitiram. Essa verificação fica à cargo do pregoeiro e sua equipe de apoio, que somente confere o aceite do documento entregue, após sua certificação nos referidos endereços eletrônicos.

A solicitação especificamente da documentação original/ cópia autenticada, no procedimento, tem como principal objetivo a aquisição da proposta original assinada pelo representante da empresa, além da constatação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados para habilitação na qualificação técnica, bem como do Balanço Patrimonial apresentado.

Ocorre que para o certame em questão, a área demandante DETIN, no momento da análise Avaliação da capacidade técnica, realizou diligências em uma das empresas que emitiu o atestado e obteve a constatação da veracidade da realização dos serviços que foram declarados como executados no referido documento. Por este fato, não há do que se duvidar de que o atestado apresentado seja legítimo.

Informo ainda, que a proposta comercial, original foi entregue devidamente assinada pelo representante legal da empresa, e que o Balanço Patrimonial/2018 apresentado, encontra-se autenticado com carimbo da Junta Comercial no 1º Cartório de Registro Civil de Sorocaba, sob o nº 355/2019.

Assim, numa primeira análise da documentação apresentada, não existe indícios de que a empresa BY INFORMATION, tenha entregue documentação falsa para logar-se vencedora do certame.

É certo afirmarmos que numa situação habitual, o não atendimento de entrega da documentação original/cópia autenticada, dentro do prazo estipulado pela pregoeira, restaria na inabilitação da empresa, no entanto diante da situação de fragilidade que muitas organizações empresariais públicas e privadas encontram-se para ajustar internamente

suas atividades em decorrência da pandemia da COVID-19, é razoável e compreensível que muitas licitantes encontrem dificuldades para autenticar ou atualizar documentos públicos ou particulares.

Portanto é necessário sopesar os princípios licitatórios, especialmente sobre o aspecto do formalismo moderado que se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, ou seja, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Assim, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Por fim, no edital há previsão de sanções aos licitantes que fazem declarações falsas e não entregam a documentação conforme a instrução da pregoeira, ocasionando o cancelamento da homologação e conseqüente prosseguimento do certame com a convocação dos demais licitantes na ordem de classificação das propostas comerciais.

Feito a síntese do necessário passemos a análise dos itens objeto do recurso:

a) Aceitação dos Atestados de Capacidade com informações incapazes de comprovar a aptidão da empresa para execução dos serviços

A pregoeira e equipe de apoio, por não ter conhecimento para avaliar os Atestados de Capacidade Técnica, enviou os documentos à área demandante da contratação que após análise, diligências e verificação, constatou que a empresa estava apta a executar os serviços objeto do certame. Sobre a contestação da recorrente, assim se manifestou :

*“Diante da informação dada pela empresa recorrente, o DETIN - Departamento de Tecnologia da Informação, realizou diligências para verificar se o Atestado assinado pela Editora Globo havia sido fraudado. Desta ação concluiu-se que houve erro de digitalização (corrupção de dados), mas que os serviços foram e são efetivamente*

prestados pela licitante vencedora, conforme verificado no e-mail anexo, e portanto, qualifica a licitante ao fornecimento do objeto deste certame.

Muito embora um único atestado fosse suficiente para comprovar a capacidade da vencedora, os demais atestados, quais sejam: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações e Conference Call do Brasil S/A, foram analisados com base no disposto no §3º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, ocasião em que este DETIN verificou que serviços descritos são **compatíveis** ao objeto desta licitação, e portanto, qualificam a licitante ao fornecimento do objeto deste certame.

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. “

Assim, sendo a empresa BY Information cumpriu os requisitos para atendimento da habilitação técnica com relação aos atestados apresentados.

b) Alvará de funcionamento vencido

Como condição de habilitação, foi solicitado que a empresa tivesse devidamente cadastrada no município e com a certidão negativa sem pendência. A empresa BY Information atendeu ao requisito, não houve necessidade de apresentação de alvará de funcionamento.

Diante disso, não assiste razão na alegação da recorrente.

c) Não entrega da documentação de habilitação autenticada no prazo solicitado pela pregoeira.

A falta de entrega de da documentação autenticada não ocorreu por negligência da empresa, mas por impossibilidade de atendimento, dentro do prazo solicitado pela pregoeira, em razão da pandemia do COVID-19, conforme justificado no chat pela empresa.

A justificativa foi considerada razoável pela pregoeira e equipe de apoio em detrimento a afastabilidade do formalismo exagerado, sendo certo que a falta de da entrega da documentação até a assinatura do contrato desencadeará no cancelamento da homologação, aplicação de penalidade e convocação das demais licitantes conforme a ordem de sua classificação.

O procedimento não enquadra-se em ilegalidade está de acordo com as boas práticas de licitação, não merecendo portanto ser revisto.

## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, e em atenção ao recursos impetrados pelas recorrentes, além das



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

contrarrrazões aduzidas pela licitante vencedora, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto pela **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para, no **MÉRITO IMPROVÊ-LO**. Ressalto que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, fornecendo subsídios à autoridade Administrativa Superior, à quem cabe a decisão final.

Diante disso, a decisão da pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Maria Valdirene R.S.Carlos

**Pregoeira**